

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 6.299, DE 2002

Altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, dispõe sobre o registro de agrotóxico similar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos e seus componentes e afins serão regidos por esta Lei.” (NR)

“Art. 2º Para efeito desta lei, entende-se por:

I – agrotóxico: agente químico, biológico ou físico destinado a controlar ou eliminar organismos vivos considerados nocivos às plantas cultivadas aos animais de criação e domésticos e aos seres humanos;

II – agrotóxico equivalente: agrotóxico que atenda os requisitos definidos na regulamentação desta Lei, observados os aspectos referentes à composição quali-quantitativa do produto técnico, bem como suas características toxicológicas e ecotoxicológicas, quando comparadas com agrotóxico já registrado;

III – componentes: os ingredientes ativos, os produtos técnicos os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos.” (NR)

IV – afins: produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento vegetal.

“Art. 3º A produção, a exportação, a importação, a comercialização e o uso de agrotóxicos, seus produtos técnicos e afins dependem de registro prévio em órgão federal, de acordo com diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.” (NR)

“§ 1º Para o registro de um agrotóxico e de seus respectivos produtos técnicos, todas as informações toxicológicas, de comportamento ambiental e de ação sobre o organismo humano, bem como sobre a composição física e química quali-quantitativa são de responsabilidade do postulante ao registro e devem proceder de laboratórios nacionais ou estrangeiros de reconhecida capacidade técnica.” (NR)

“§ 2º o titular de registro obriga-se a comunicar ao órgão federal competente as inovações e atualizações dos dados fornecidos para o registro de seu produto.” (NR)

“§ 3º As regras para o registro de agrotóxico equivalente serão definidas, nos termos do regulamento desta Lei.” (NR)

“§ 4º A realização de experimentos e pesquisas sobre o desenvolvimento, a aplicação, os efeitos e o controle de agrotóxicos é permitida a entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa.” (NR)

“§ 5º O agrotóxico destinado a pesquisa e experimentação, nos termos do § 4º, será objeto de registro especial temporário.” (NR)

“§ 6º Quando uma organização internacional com quem o Brasil mantenha algum vínculo alertar para riscos ou desaconselhar o uso de determinado agrotóxico ou afim, caberá à autoridade brasileira competente tomar as providências cabíveis, em caráter imediato, sob pena de responsabilidade.” (NR)

“§ 7º É proibido o registro de agrotóxico:

I – para o qual não se disponha, no Brasil, de método para a desativação de seu ingrediente ativo e para impedir que seus resíduos provoquem danos ao meio ambiente ou à saúde pública;

II – para o qual não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

III – que tenha ação teratogênica, carcinogênica ou mutagênica, de acordo com estudos científicos validados por Agências Internacionais Especializadas;

IV – que provoque distúrbio hormonal ou dano ao aparelho reprodutor, de acordo com estudos científicos validados por Agências Internacionais Especializadas;

V – que se revele mais perigoso para o homem do que o previsto por testes de laboratório realizados com animais, segundo critérios técnicos e científicos validados;

VI – que em função dos usos registrados possa acarretar riscos inaceitáveis, não controláveis e ser cumulativos nos organismos vivos e na cadeia alimentar;

Art. 4º Os Estados e Municípios podem exigir o registro, em seus órgãos competentes, das pessoas físicas ou jurídicas que produzam, importem, exportem, comercializem ou prestem serviços na aplicação de agrotóxicos e de seus princípios ou ingredientes ativos, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.” (NR)

“Art. 5º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxico, arguindo prejuízo ao meio ambiente ou à saúde humana e dos animais.” (NR)

I -
.....

“§ 1º para efeito de pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxico, todas as informações necessárias para justificar o pleito são de responsabilidade da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais de reconhecida capacidade técnica.” (NR)

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2006

Deputado Dr. Francisco Gonçalves
Relator